IMPOSTO — RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO

— A lei permite atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação

— Interpretação do art. 128 do Código Tributário Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Café do Serro Ltda.
Recurso extraordinário nº 78 172 — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de abril de 1975. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrido contra ato de Delegado Fiscal que, através da Portaria nº 1 748/67, o notificara a recolher a importância de Cr$ 62 630,04.

2. Alegou, em resumo, na impetração, o ora recorrido que:

a) a Portaria nº 1 748/67 é inconstitucional por falta de competência legal de seu subscritor (Secretário da Fazenda);

b) o art. 19, § 1º, da Lei estadual nº 4 337/66, que autorizara a expedição de tal portaria, é, igualmente, inconstitucional, pois seu subscritor não representa nem exerce o Poder Executivo, nos termos do art. 91, da Constituição Estadual, violando, destarte, essa Constituição e a Federal, e o CT Nacional, quanto a forma;

c) dita Portaria está revogada pelo Aviso 4169, se inconstitucional não fosse;

d) o Poder Judiciário já se pronunciou pela invalidade da Portaria e do art. 19, § 1º, da Lei estadual nº 4 337/66 (apelação cível 35 241, de 20.4.72, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; cópia autêntica nos autos).

3. Em 1ª instância, obteve, o impetrante, a concessão do *mandamus*, sob o fundamento de que "... O art. 13 do Decreto-lei nº 406/68 revogou expressamente o art. 58 do CTN, o qual tinha fundamento no dispositivo da legislação estadual que emprestava à impetrante a qualidade de contribuinte substituto (art. 19, § 1º, da Lei estadual nº 4 337/66). E mais, nos termos do citado Decreto-lei — art. 4º — a substituição tributária só se aplica aos produtores agrícolas e aos vendedores ambulantes, não incidindo, pois, nas atividades industriais e no comércio atacadista."

4. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apreciando o recurso de ofício, confirmou a sentença de 1º grau.

5. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Minas Gerais, com apoio na alínea *c* do permissivo constitucional, mas alegando negativa de vigência aos arts. 121, parágrafo único, e 124, do CTN, por não ter, o acórdão recorrido, reconhecido a responsabilidade e solidariedade previstas nos preceitos legais invocados.

6. A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso, nos termos seguintes (fls. 75):

"O respeitável acórdão recorrido deu prevalência ao art. 13 do Decreto-lei nº 406/68 sobre a Lei estadual nº 4 337/66.

Arrimando-se, porém, na letra *c* do permissivo constitucional, o Recorrente ataca despropositadamente a decisão, argüindo negativa de vigência aos arts. 121, parágrafo único, e 124 do CTN.

De acordo com a *Súmula* 322, opinamos que não seja conhecido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): Não conheço do recurso.

O art. 58 do Código Tributário Nacional foi revogado pelo Decreto-lei nº 406. Mantém-se, porém, a norma do art. 128, que permite à *lei* atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa *vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação.*

No caso, nem houve lei que atribuísse tal responsabilidade, nem estava, a recorrida, vinculada ao fato gerador da obrigação tributária a cuja responsabilidade se quis submetê-lo.

Assim, nem mesmo o art. 128 do CTN apóia a tese da recorrente, *ut* julgados (RE nº 77 462 — Pleno; RE nº 77 885 — 1ª Turma). E esta invocou somente os arts. 121, parágrafo único, e 124 do CTN, artigos que, à evidência, não foram vulnerados na espécie: não se negou que a lei possa estabelecer solidariedade ou a responsabilidade tributárias. Concluiu-se que, no caso, nem havia lei, nem a responsabilidade poderia ser atribuída à recorrida porque revogado o art. 58 do CTN.

Invocada a alínea *c*, sem qualquer pertinência, ainda que admitido o equívoco da indicação, não conheço deste recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 78 172 — MG — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte. Estado de Minas Gerais (Adv., Demétrio João Miguel). Recda. Café do Serro Ltda. (Adv., Geraldo Generoso Fonseca).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, na ausência justificada do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.